



## A JUDICIALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA NO BRASIL: ANÁLISE PROCESSUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Daiane da Silva Freitas; Leonel Paiva; Alexandre Scherer

### RESUMO

*Este estudo aborda os aspectos legais referentes ao mercado de trabalho e ao controle de intervenção profissional em Educação Física no Brasil. Apresentam-se os fatores que influenciaram o crescimento e a divisão da área, além de debater o Direito Constitucional, o Direito Administrativo e os aspectos hierárquicos dentro da legislação. Foi utilizada a pesquisa de caráter documental que envolveu leis, resoluções, pareceres, ofícios e documentos que tramitam no poder judiciário sobre o tema. A categorização serviu como forma de organização dos dados. Os resultados apontam divergências na comunicação entre os órgãos responsáveis. O poder judiciário entende, em sua maioria, que há limitação da intervenção do licenciado sustentada na formação e nas experiências adquiridas no estágio curricular. Já, quando ele compreende que não há limitação para a intervenção do licenciado, apresenta como justificativa a defesa e a garantia dos direitos constitucionais. Aponta-se, também, para a necessidade de uma maior clareza das Diretrizes Curriculares Nacionais e das competências do Conselho Profissional da área. Ressalta-se a necessidade de maior diálogo entre o Conselho Nacional de Educação, as Instituições de Ensino Superior e o Conselho Federal de Educação Física como forma de qualificar o ensino, a preparação e a intervenção profissional na área.*

*PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento de Pessoal; Legislação Como Assunto; Educação Física e Treinamento.*

### ABSTRACT

*This research approaches the legal aspects related to the job market and to the interventional professional control in Physical Education in Brazil. It's showed the factors that influenced the growth and the division of the area, beyond debate the Constitutional*



*Right, the Administrative Right and the hierarchical aspects inside the legislation. The documental character research was used and it involves laws, resolutions, opinion, offices and documents that transact in the judicial power about the topic. The categorization served like a form of data organization. The results point divergence in the communication between the responsible organs. The judicial power understand, in your majority, that there is limitation of the intervention of the licensed sustained in the formation and experiences acquired in the curricular internship. Already, when he understands that there isn't limitation to the intervention of the licensed, shows like justification the defense and the warranty of the constitutional rights. It's pointed out, too, for the need of a more clarity of the National Curriculum Guidelines and of Professional Board skills of the area. Points up the need of more dialogue between the National Board of Education, the Higher Education Institution and the Federal Board of Physical Education like a form to qualify the education, the preparation and the professional intervention in the area.*

*KEYWORDS: Staff Development; Legislation as Subject; Physical Education and Training.*

## RESUMEN

*Este estudio aborda los aspectos legales referentes al mercado de trabajo y controles sobre la intervención profesional en Educación Física en Brasil. Presentamos aquí los factores que influenciaron el crecimiento y la división del área, debatiendo también el Derecho Constitucional, Administrativo y las jerarquías legales. Fue utilizada una investigación de carácter documental que envolvió leyes, resoluciones, pareceres, oficios y documentos que tramitan en el poder judicial sobre el tema. La categorización sirvió como forma de organización de los datos. Los resultados apuntan divergencias en la comunicación entre los órganos responsables. El poder judicial entiende, en la mayoría, que hay limitaciones para la intervención del licenciado, sustentadas en la formación y experiencia adquirida en la pasantía curricular. Cuando entiende lo contrario, que no existen limitaciones, sustenta como justificativa la defensa y la garantía de los derechos constitucionales. Alude también, para la necesidad de una mayor clareza de las*



*Directrices Curriculares Nacionales y de las competencias del Consejo Profesional del área. Resalta la necesidad de un mayor dialogo entre el Consejo Nacional de Educación, Instituciones de Enseñanza Superior y el Consejo Federal de Educación Física, como forma de calificar la enseñanza, la preparación y la intervención profesional en el área.*

*PALABRAS CLAVE: Desarrollo del Personal, Legislación Como Asunto, Educación Física y Entrenamiento.*

## INTRODUÇÃO

A partir da aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) em 1996 e de outras normas constitucionais, a área da Educação Física no Brasil teve aspectos da formação e da intervenção alterados. Neste sentido, instituições ligadas à área tem se debatido sobre os modelos de formação e sobre o controle da intervenção em Educação Física até mesmo em nível judicial.

Passados vinte anos do início deste processo de estruturação, nossa questão de pesquisa se centra em compreender: Como a intervenção e o controle da área da Educação Física no Brasil está sendo debatida nos aspectos legais do poder judiciário?

Para tanto, temos como objetivos de pesquisa compreender de que forma o poder judiciário tem interpretado as questões da intervenção e do controle profissional da Educação Física no Brasil, além de identificar o conjunto de leis, resoluções, pareceres e ofícios que respaldam suas decisões.

## REFLEXÕES INICIAIS

### A JUDICIALIZAÇÃO NA INTERVENÇÃO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA

Para Galindo (2005) as décadas de 1970 e 1980 foram determinantes para um crescimento da intervenção em Educação Física que era centrado na escola e ampliou seu foco para atender academias de ginástica e escolinhas esportivas, por exemplo. Para atender esta demanda a área teve que se tornar mais científica. Segundo os autores, o resultado dessa influência suscitou num inchaço curricular nos cursos incorporando



conteúdos ligados às novas áreas de atuação (musculação, ginástica aeróbica, educação física adaptada, dentre outras) com o objetivo de suprir essa nova demanda e ampliação do mercado de trabalho.

Com advento da Resolução do CFE nº. 03/1987, a Educação Física teve seu conteúdo organizado por áreas de Conhecimento e estabeleceu-se maior flexibilidade na composição curricular além de possibilitar, pela primeira vez, a formação em bacharelado.

Benites, Souza Neto e Hunger (2008) enxergam esse momento como uma conquista para a Educação Física que visou sedimentar um corpo de conhecimento que desse maior legitimidade à própria profissão em seu processo de profissionalização. Para os autores, esse fato foi determinante no processo histórico sobre a formação de professores da Educação Física, pois nesse momento apresentou-se a concepção de duas formações específicas, desencadeando um grande debate em termos de intervenção.

Dentro desse mosaico, o processo de desenvolvimento profissional ganhou um novo olhar com a promulgação da LDBEN que apontou perspectivas inovadoras para a formação de professores. Esta novidade possibilitou às Instituições de Ensino Superior (IES) demonstrarem competências para a elaboração do currículo de seus cursos, com ampla liberdade para interagir com as peculiaridades regionais, e com as demandas do mundo do trabalho (BENITES, SOUZA NETO E HUNGER, 2008).

Além disso, a profissionalização em Educação Física teve um impulso particular através da regulamentação da profissão (SOUZA NETO et al., 2004). A criação do sistema CONFEF/CREF pela Lei nº. 9.696/1998 regulamentou um campo de intervenção profissional de prestação de serviços à população brasileira, no que concerne às atividades ligadas à Educação Física nas suas mais diferentes manifestações.

Para Galindo (2005) antes da regulamentação, o licenciado, designado professor, atuava dentro da escola com seus conhecimentos adquiridos na licenciatura “ampliada” ou “generalista”. Mas acabava ficando refém de um mercado que exigia cada vez mais seus serviços fora da escola.

Após a publicação da LDBEN o movimento formativo no Brasil se centrou em buscar uma melhor qualificação dos professores para a atuação na Educação Básica. Em



2002 foi aprovada no Conselho Nacional da Educação (CNE) a Resolução nº. 01/2002 que explicita as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para Formação de Professores da Educação Básica, em Nível Superior, Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, aplicando-se em todas as etapas e modalidades da Educação básica, abordando exigências a todos profissionais que queiram atuar na escola (BRASIL, 2002). Com essa Resolução, as Instituições de Ensino Superior tiveram de reorganizar seus currículos até 2005. A partir desta data elas estariam vetadas de oferecer uma licenciatura ampliada ou generalista.

Já, a Resolução CNE nº. 07/2004 instituiu as DCN para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior que deve assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.

Estabelecem-se no Brasil, em princípio, dois modelos de formação de profissionais: o graduado/bacharel em Educação Física e o Professor de Educação Física da Educação Básica com a licenciatura plena. A maioria das IES compreenderam também este formato de ensino superior e, depois de algumas consultas ao CNE parecia claro que para o aluno que desejasse atuar nas duas frentes deveria obter ambas as graduações, comprovadas através de expedição de dois diplomas, como consequência de haver concluído dois cursos distintos, com um ingresso para cada curso. Porém, outras interpretações foram possíveis de serem feitas como a intervenção generalizada pelos licenciados. Alguns deles ingressaram com processos judiciais em busca de liberar a intervenção em locais não escolares. A análise de alguns desses processos é o foco deste estudo.

## ASPECTOS LEGAIS

Levam-se em consideração para este estudo a capacidade de perceber que além da Constituição Nacional outras normas são complementares e possíveis de interpretação desde que não sejam contrárias à lei Maior. Neste sentido, Temer (1993) afirma que é preciso verificar no interior do sistema, quais são as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte ao ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema. As normas constitucionais estão em um patamar superior em relação às demais leis servindo



então de base para estas. Todas elas são dotadas de eficácia jurídica, que são divididas em: Normas constitucionais de eficácia plena, normas constitucionais de eficácia contida e normas constitucionais de eficácia limitada.

Para o autor, as normas constitucionais de eficácia plena são aquelas de aplicabilidade imediata, direta, integral. São abrangentes e que independem de legislação posterior para sua aplicação, enquanto que as normas constitucionais de eficácia contida também têm sua aplicabilidade imediata, plena e integral, mas que podem ter reduzido seu alcance pela atividade do legislador infraconstitucional. Finalmente, as normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que precisam da emissão de uma normativa futura para ter sua capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interessados visados. São normas dotadas de eficácia jurídica porque têm o efeito de impedir que o legislador comum edite normas em sentido oposto ao direito assegurado pelo Constituinte, antes mesmo da possível legislação integrativa que lhe dê plena aplicabilidade.

Neste estudo, os processos analisados dentro das normas jurídicas envolvem professores e o sistema CONFEF/CREF e esclarecem em segunda instância no âmbito dos Tribunais Regionais Federais a legalidade da intervenção e sua relação com a formação em Educação Física no Brasil. Lembra-se, porém, que as decisões respeitam as normas de eficácia contida e tramitam somente em esfera regional.

Os Atos administrativos

Resoluções, Pareceres e Ofícios

Segundo Meirelles et al. (2011) as resoluções são atos administrativos normativos. Aqueles que contêm um comando geral do Poder Executivo, visando a correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados e embora tais atos normalmente estabeleçam regras gerais e abstratas de conduta, não são leis em sentido formal, por isso estão necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na lei formal e podem ser atacados e invalidados direta e imediatamente por via judicial. Já os pareceres são atos



administrativos enunciativos, que são todos aqueles em que a administração se limita a certificar ou a atestar um fato, ou emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem se vincular ao seu enunciado. Finalmente, os autores consideram que os atos administrativos ordinatórios que visam disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. São provimentos, determinações ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores públicos a fim de orientá-los no desempenho de suas atribuições. São atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e ao regimento.

## Organizações do Poder Judiciário

### O Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no artigo 102 da Constituição Federal. Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro ([STF, 2013](#)).

A partir da [Emenda Constitucional n.º. 45/2004](#) foi introduzida a possibilidade de o STF aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal ([art. 103-A da CF/1988](#)).

### A Justiça Federal

A Justiça Federal (JF) integra o Poder Judiciário da União e compete a ela processar e julgar as questões que envolvem, como autoras ou réus, a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, além de questões de interesse da Federação, conforme previstas no artigo 109 da Constituição Federal ([BRASIL, 1988](#)).

A Justiça Federal se organiza em duas instâncias: a primeira instância é composta por uma Seção Judiciária em cada estado da Federação e, na segunda instância, por cinco



Tribunais Regionais Federais (TRF), que atuam nas regiões jurisdicionais e têm sede em Brasília (TRF 1ª Região), Rio de Janeiro (TRF 2ª Região), São Paulo (TRF 3ª Região), Porto Alegre (TRF 4ª Região) e Recife (TRF 5ª Região).

Localizadas nas capitais dos estados, as Seções Judiciárias são formadas por um conjunto de varas federais, onde atuam os juízes federais. Cabe a eles o julgamento originário da quase totalidade das questões submetidas à Justiça Federal.

Aos desembargadores federais, na segunda instância, compete o julgamento de recursos contra as decisões proferidas nas Seções Judiciárias vinculadas a cada TRF e, eventualmente, o julgamento de ações originárias, como as revisões criminais, os mandados de segurança e os habeas-data contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal e outras, previstas no artigo 108 da Constituição Federal ([JUSTIÇA FEDERAL, 2013](#)).

## Organizações do Poder Executivo

### Ministério da Educação (MEC)

O MEC foi criado em 1930, mas uma reforma foi implantada na educação brasileira em 1996. Tratando-se da mais recente LDB, que trouxe diversas mudanças às leis anteriores, como a inclusão da educação infantil (creches e pré-escola). A formação adequada dos profissionais da educação básica também foi priorizada com um capítulo específico para tratar do assunto.

### O Conselho Nacional de Educação

O atual CNE é o órgão colegiado integrante do Ministério da Educação e foi instituído pela Lei Nº 9.131/1995 com a finalidade de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação. Compete ao CNE emitir pareceres e decidir autonomamente sobre os assuntos que lhe são pertinentes (BRASIL, 1995).

## METODOLOGIA

O presente estudo se caracterizou como uma pesquisa qualitativa e baseia-se na



análise documental que, para Gil (2010) é um modelo usado pelas ciências sociais.

Marconi e Lakatos (2010) afirmam que este é um procedimento que agrupa os dados considerando a parte comum existente entre eles.

A coleta de dados dessa pesquisa consistiu no levantamento documental a partir de ações judiciais selecionadas entre 2012 e 2013, e revisadas em 2016. Estes documentos do poder judiciário e as jurisprudências se referem aos questionamentos legais quanto à limitação no campo de intervenção profissional em Educação Física no Brasil.

## ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

### Jurisprudências

Esta categoria apresenta as jurisprudências em relação às limitações impostas pelo CONFEF no campo de atuação do profissional de Educação Física. São as posições do poder judiciário perante essa situação. Acrescenta-se que todas originadas de decisão em 1ª instância, tramitando em 2ª instância, julgadas por desembargadores.

Para alcançar o objetivo inicial de pesquisa, foi importante mapear o comportamento do poder judiciário no Brasil em relação a legalidade dessas questões, porém descobriu-se a impossibilidade de acesso à todos os processos existentes no período deste estudo. Então optou-se por analisar pelo menos uma jurisprudência de cada um dos cinco TRF do Brasil. No total foram seis processos analisados.

### O caso do TRF 1ª Região

O processo número 0021160-47.2013.4.01.3400 do Distrito Federal, votado em 25 de junho de 2013, tendo como relator o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, trata de um profissional de Educação Física que reclama inicialmente contra o CREF/7 por ter sua atuação profissional limitada pelo Conselho. Justifica seu pedido afirmando que não há qualquer distinção normativa entre “licenciados” e “bacharéis”, sendo ilegítima a restrição profissional.

O desembargador nega o provimento sustentando que: “Em relação à formação



profissional em Educação Física, a legislação atual possibilita duas vertentes de formação em nível superior: a Licenciatura e o Bacharelado.”

Afirma que a Licenciatura em Educação Física, é regulada pelo CNE, através da Resolução CNE nº. 01/2002 que institui as DCN para formação de professores da Educação em nível superior com base na LDB. Apresenta ainda o artigo 15 da Resolução CNE nº. 01/2002, e o prazo (15 de outubro de 2005) para que os cursos de Licenciatura em funcionamento se adaptassem aos novos parâmetros curriculares.

Argumenta, baseado na Resolução do CNE nº. 01/2002, sobre o estágio curricular supervisionado do curso de Licenciatura que deve ser efetivado em escolas de educação básica, e sustenta sua decisão a partir da análise da Resolução CNE nº. 2/2002 que confirma a carga horária do curso de Licenciatura. Neste sentido, o desembargador conclui: “Ao que se vê, o curso de Licenciatura em Educação Física é voltado exclusivamente para a formação de professores de educação física que pretendam atuar na Educação básica escolar [...]”.

Depois, leva em consideração a estrutura do curso de bacharelado em Educação Física estabelecida pela Resolução CNE nº. 07/2004 e a Resolução CNE nº. 04/2009 que fixa carga horária para o curso e limite mínimo para integralização. Destaca ainda a distinção quanto ao bacharel e o licenciado estipulado na Resolução CNE nº. 07/2004, em seu art. 4º, §1º e §2º.

O Desembargador relata que o diploma do requerente comprova que o profissional concluiu o Curso, recebendo o título de “Licenciado em Educação Física”, e que isso, em princípio, impossibilita a alteração do seu registro profissional para que lhe seja permitida atuação irrestrita como profissional de educação física. Ele conclui com a seguinte assertativa:

Os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física, apesar de formarem profissionais graduados em Educação Física, não se confundem: são regidos, cada um, por legislação específica própria, apresentam finalidades específicas, carga horária e disciplinas diferenciadas, áreas de conhecimento e intervenções



profissionais diversas, de modo que, para atuar em área diversa da educação básica, o profissional graduado em licenciatura deverá complementar a sua graduação com as disciplinas da modalidade bacharelado, concluindo outro grau na área da Educação Física (dupla habilitação).

Ao final cita precedentes de igual decisão no TRF2 e TRF3, além de outras decisões próprias, no mesmo sentido, duas no Distrito Federal e uma na Bahia.

Após a decisão em 2ª instância, houve uma apelação agosto de 2013, porém essa não suscitou alteração na decisão anterior.

#### O Caso do TRF 2ª Região

O processo número 0001479-64.2011.4.02.5104 do Rio de Janeiro, votado em 29 de novembro de 2012, tendo como relator o Desembargador Federal José Antônio Neiva trata de uma reclamação por parte do CREF/1, que teve sentença de condenação proferida obrigando-o a realizar a alteração do registro profissional para uma graduação plena em Educação Física na cédula de identidade profissional.

O CREF/1 sustenta em seu pedido que a Cédula de Identidade profissional em questão foi confeccionada: “[...] em total conformidade com a legislação vigente e de acordo com a área de atuação e com a titulação de seu curso, ou seja, licenciatura plena em Educação Física, para atuar na área da educação básica”.

E ao aceitar o pedido do CREF/1, para que se reformule a sentença no que se refere a restrição profissional, o Desembargador expõe suas razões baseando-se na LDB em seu art. 2º, incisos I, II e III e acredita que a inscrição no quadro profissional do CREF deve se dar de acordo com a formação por ele concluída.

Sobre a formação profissional ele salienta que:

[...] esta pode ser dividida em três distintas situações. A primeira corresponde ao curso de Licenciatura Plena, registro pela Resolução CFE nº 3/1987, do antigo Conselho Federal de Educação, que possibilitava a atuação ampla, geral e irrestrita – área formal e não formal – com duração mínima de 4 anos, modalidade esta que já não mais subsiste. A segunda consiste no curso de Licenciatura de Graduação Plena, que habilita profissionais para a atuação como professor da Educação Básica – área formal - com duração mínima de 3 anos, sendo-lhe aplicadas as



resoluções CNE/CP nº. 01 e 02, do Conselho Nacional de Educação, ambas de 2002. Por fim, existe o curso de graduação, modalidade Bacharelado em Educação Física, que permite a atuação do profissional em academias, clubes, entre outros – área não formal – com duração de 4 anos, hipótese a que se aplica a Resolução CNE/CES nº 07/2004, também do Conselho Nacional de Educação.

Com isso, leva em consideração que o profissional, através de documentos apresentados, tem sua formação concluída em 3 anos na modalidade Licenciatura e seu diploma é identificado como “Licenciada em Educação Física”. Afirma ainda que para a obtenção do registro profissional como bacharel é incompatível com sua formação acadêmica e, portanto anula a sentença com o pedido de registro profissional com atuação de forma plena.

Neste sentido, aponta mais quatro decisões como precedentes, de igual teor, sendo três deste Tribunal, porém de outras turmas, e um do TRF da 3ª Região.

Em 2013 houve um pedido de recurso, no qual foi mantida a decisão e negado encaminhamento para o STJ.

#### O caso do TRF 3ª Região

A apelação cível número 0002960-20.2012.4.03.6100 de São Paulo, votado em 20 de junho de 2013, tendo como Relatora a Desembargadora Federal Regina Costa, que analisa o pedido do profissional que objetiva ter, junto ao CREF/4, a aceite de sua inscrição em seus quadros, bem como emissão da cédula de identidade sem qualquer tipo de restrição, conferindo-lhe o direito de atuar em qualquer área da Educação Física.

O requerente afirma que ingressou na Instituição de Ensino em 23/05/2003, colado grau em 1º/07/2006 na modalidade Licenciatura Plena, obedecendo estritamente o disposto no art. 2º da LDB. Portanto entende que seu ingresso se deu anteriormente à vigência da Resolução CNE nº. 07/2004. E argumenta que a legislação que rege tal matéria nunca se pronunciou acerca da existência de diferentes cursos no país que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Acrescenta ainda, forte sustentação baseado no [Parecer CNE nº. 400/2005](#) que reitera que todas as Licenciaturas em Educação Física no



Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE nº. 01/2002, tendo todos os licenciados em Educação Física os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes.

A Desembargadora faz um breve relato histórico acerca das normas referentes ao curso de Educação Física, desde o antigo CFE. Destaca a promulgação da LDB de 1996, as DCN para a formação de professores da Educação Básica, sua carga horária e estágios curriculares supervisionados através das Resoluções CNE nº. 01 e nº. 02 de 2002 e as DCN para o curso de graduação em Educação Física, levando em consideração a sua carga horária mínima e a duração do curso através das Resoluções CNE nº. 07/2004 e CNE nº. 04/2009.

Após, descreve o inciso XIII do art. 5º da [CF/1988](#), analisa os dispositivos relatados, e conclui que até então, a LDB, bem com as Resoluções editadas pelo CNE, não se presta a impor limitações ao profissional. Entende que a Lei pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional.

Destaca ainda, que no caso da Educação Física, é a Lei nº. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação, e toma como base os art. 1º, 2º e 3º para constatar que estes não fazem qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições à área de atuação. Analisa também o parecer do CNE nº. 400/2005 que trata a limitação imposta pelo CONFEF como “flagrantemente inconstitucional” e que suas Resoluções estão “em conflito com o ordenamento legal vigente no País”.

Contudo, apesar de entender que o CONFEF não possua sustentação legal para a discriminação do registro profissional, neste caso, a Desembargadora nega o apelo do requerente, pois entende a carga horária cursada, três anos, tem prazo inferior àquele determinado na legislação vigente à época da conclusão do curso. Que seu perfil acadêmico, atende somente às disposições previstas na Resolução CNE nº. 02/2002,



direcionada aos cursos de Licenciatura, de graduação plena, para formação de professores da educação básica em nível superior. Por isso, não há como receber registro profissional com atuação irrestrita.

Este processo está com recurso em análise. Paralelamente o professor entrou com um mandado de segurança, como pedido de atuação irrestrita no mercado da Educação Física enquanto o recurso não for julgado. O mandado de segurança ainda está com decisão pendente desde janeiro de 2016.

#### O caso do TRF 4ª Região

A apelação Cível número 5001417-47.2002.404.7011 do Paraná, votado em 18/07/2013, tendo como Relator o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, trata de uma apelação do CREF/9, após a sentença que aceitava o pedido do Profissional em questão, para que obtivesse em seu registro profissional a classificação de “atuação plena”.

O CREF/9 argumenta no tocante a legalidade da limitação da atuação profissional, por meio da Lei e de Resoluções. Adiciona que isso não fere o princípio da legalidade e que o CREF/9, enquanto entidade pública que é, está submetido ao regime jurídico administrativo, notadamente o princípio da legalidade, de modo que acredita não poder conceder uma habilitação profissional em desacordo com a lei.

O Desembargador aceita a apelação feita pelo CREF/9, negando registro profissional irrestrito ao pedinte, argumentando que realmente, a lei que regulamenta a profissão de Educação Física nº. 9.696/1998 atende o disposto do Art. 5ª, XIII, da [CF/1988](#), não fazendo qualquer distinção, nem dispondo sobre as modalidades, inexistindo nela a distinção entre licenciados e bacharelados, feita pelo conselho profissional.

Ressalta que a criação dos Conselhos tem como finalidade a fiscalização do exercício da profissão. E também não afronta o art. 5º, XIII onde destaca “[...] é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Destaca, ainda, sobre a classificação do referido acima, como uma norma constitucional de eficácia contida, pois têm sua aplicabilidade direta e imediata, mas



possivelmente não integral, pois permite restrição por lei infraconstitucional.

Ele interpreta a Licenciatura e a Graduação/Bacharelado em Educação Física como cursos completamente distintos. Destaca a diferenciação de carga horária mínima, os seus estágios obrigatórios, as suas matérias e principalmente o objetivo do curso e o perfil do egresso.

Apresenta a Licenciatura como formação exclusiva para atuação especializada e específica nas diferentes etapas e modalidades da educação básica. E o bacharelado como curso qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir por meio das diferentes manifestações da atividade física e esportiva, tendo por finalidade aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável direcionado para uma atuação específica e especializada em academias, estúdios e clínicas de atividades físicas e treinamento personalizado, centros de treinamentos físico-esportivo, clubes, dentre outros.

Em seguida, interpreta as resoluções que CNE nº. 1/2002 e nº. 7/2004 e expõe que:

Ambas são denominadas plenas, todavia, o termo pleno não se refere à intervenção profissional, mas sim a compreensão de curso superior pleno diferenciado dos cursos superiores tecnológicos e sequenciais, que não são considerados cursos de graduação plena. Desse modo, em observância às Resoluções emitidas pelo MEC, o Sistema CONFEF/CREFs, por uma questão de legalidade e de respeito e segurança dos beneficiários, habilita egressos dos cursos de Educação Física nos termos do perfil estabelecido pelo curso concluído, haja vista que a habilitação profissional não pode nem deve extrapolar os conhecimentos adquiridos na graduação.

Então, finaliza sua decisão da seguinte forma:

Portanto, o cerne do presente feito reside no simples fato de que o recorrido graduado está requerendo indevidamente em juízo cédula profissional para um curso que não frequentou, pois para o profissional que pretenda atuar na área formal e na área não formal da educação física, seria necessária a conclusão dos cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura.

O Desembargador refere-se ainda a mais onze decisões versadas sobre casos idênticos, deste mesmo TRF. Ainda em 2016 não há registro de recursos sobre esse processo.



### Os casos do TRF 5ª Região

O primeiro caso é um agravo de instrumento número 128780, da Paraíba, votado em 20 de janeiro de 2013, tendo como Relator o Desembargador Federal, José Eduardo de Melo Vilar Filho, em que o profissional recorre da decisão anterior ao esse processo, onde exigia, dentre outros, que o CREF/10 não limitasse suas atividades profissionais apenas à educação básica. O Desembargador nega seu pedido. Relata que o profissional concluiu o curso de Licenciatura em Educação Física, e neste contexto não faz jus à pretensão reclamada. Refere ainda duas decisões de texto idêntico, do TRF2 e TRF3. Em 2016 não há registros de recursos da decisão tomada.

O segundo caso trata da apelação cível número 27327 da Paraíba, votado em 25 de maio de 2013 tendo como Relator o Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.

Trata-se de um apelo interposto pelo CREF/10, após sentença anterior favorável ao profissional de Educação Física, que teve seu pedido aceito para que o Conselho emitisse carteira profissional com habilitação de atuação plena.

O CREF/10 alega que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física se dá de acordo com a formação concluída pelo estudante, que o diploma e o histórico escolar mostram que o autor obteve o título de licenciado, e que isso implica na impossibilidade de inscrição no conselho profissional por ele postulada. E ainda afirma que a competência para editar normas para regulamentar os cursos de Educação Física é do CNE e não do CONFEF/CREF.

O Desembargador reafirma a decisão anterior, usando de suporte os mesmos argumentos onde adota entendimento que, sendo a Lei nº. 9.696/1998 a única que regulamenta a profissão, e esta não estabelece qualquer restrição ao profissional licenciado, não há como diminuir seu campo de atuação por meio de resoluções.

Relata sobre as diferenciações do curso através das resoluções nº. 01/2002 e nº. 07/2004 do CNE, e das diferenciações impostas entre os egressos dos cursos de Licenciatura e de Bacharelado no campo de atuação pelo CONFEF através da [Resolução nº. 182/2009](#) e conclui que os atos administrativos, jamais podem contrariar a Lei, por serem inferiores a ela. Assim considera que: “[...] as resoluções emitidas pelo MEC,



CONFEF ou CREF podem regulamentar a profissão, dentro dos limites que a lei estabelecer, mas não podem extrapolar esses limites, criando direitos e obrigações que interfiram na atividade profissional”.

Sua decisão por autorizar a atuação deste profissional, se dá, além do exposto acima, por conta dos documentos que comprovam a efetivação de sua carga horária dentro da formação profissional. Ele realizou o curso com uma carga horária de 3.300 horas e em um período de quatro anos o que supera, inclusive, a carga horária mínima para a formação em bacharelado.

Refere a outras duas decisões proferidas, de idêntico texto desta mesma turma.

Ainda em 2016 não há registros de alterações processuais.

## CONCLUSÃO E SUGESTÕES

Diante do exposto, percebe-se inicialmente que a legislação deixa margem para uma dupla interpretação sobre o assunto, o que acaba ocasionando o ingresso de ações judiciais movidas por professores ou pelo sistema CONFEF/CREF.

Neste sentido, existem divergências em relação às jurisprudências na tentativa de esclarecer e garantir direitos. Por um lado, os juízes analisam os processos através da hierarquia constitucional, por outro lado eles interpretam os diferentes documentos apresentados observando particularidades das DCN.

Com relação às Jurisprudências analisadas, apesar de não corresponder à toda a matéria que tramita no poder judiciário, pode-se compreender a forma como são tratados os processos e as devidas argumentações revelando um eminente conflito entre formação em Educação Física e a intervenção no mercado de trabalho.

Ressalta-se, porém, que em termos de jurisprudência, a maioria dos desembargadores fez sua análise sustentando-se na interpretação de formação acadêmica e do perfil do egresso, na especificidade dos estágios curriculares supervisionados e no



exame da carga horária exigida nas DCN de cada curso.

Mesmo o caso em que a desembargadora reconhece a inconstitucionalidade da restrição de trabalho imposta pelo CONFEF/CREF, ainda assim decidiu por limitar sua atuação, levando em consideração o currículo cursado, entendendo que as formações são distintas.

Na única decisão em que o profissional recebe o direito de registro como atuação plena, o desembargador mostrou entender que existam duas formações distintas, porém analisou a especificidade do currículo cursado pelo requerente, e deteve-se à carga horária por ele apresentada, comprovando ter cursado além da carga horária exigida inclusive para o Bacharel.

Dentro de cada processo, há referências de precedentes, de outras decisões parecidas, nas quais teve-se limitação temporal para aprofundar nesta pesquisa. Porém, elas serviram de apoio para as conclusões dos desembargadores, entendendo-se que seguem uma linha de casos precedentes já julgados por outro juiz no mesmo TRF ou, até mesmo, por outro TRF.

Sobre o controle profissional, ficou a dúvida sobre as competências legais do sistema CONFEF/CREF perante as questões constitucionais das limitações impostas. Independentemente deste fato, há claramente a vinculação da formação acadêmica com o exercício profissional em Educação Física. Contudo, não se vê neste momento outra forma de organização dos profissionais no mercado de trabalho a partir da análise do conjunto de leis, pareceres, resoluções e normas, senão pela especificidade de sua formação.

Em relação aos profissionais de Educação Física e órgãos relacionados, acredita-se que deva existir uma maior unificação de interesses para diminuir desentendimentos quanto a formação e intervenção na área. Aponta-se, também, para a necessidade de uma maior clareza, desde o texto das Diretrizes Curriculares Nacionais, até sobre as competências do Conselho Federal de Educação Física. Importante haver um estreitamento de diálogo entre os responsáveis pelas políticas educacionais, Instituições de Ensino e Conselho Profissional, como forma de qualificar o ensino e a preparação profissional bem como a própria intervenção de qualidade na sociedade brasileira.



Quanto aos conflitos legais, o que está em questão é a aparente inconstitucionalidade dessa limitação, já que a “Lei Maior” não expressa permissão para que se limite o exercício profissional. Para essas questões que aparentemente ferem a Constituição Federal, é acionada a Justiça Federal que toma decisões nos Tribunais Regionais Federais (TRF). Este estudo se centra na análise de algumas jurisprudências que tem decisão em 2ª instância no Brasil.

Mais estudos são necessários na via de continuar a duplicidade da formação em Educação Física ou de se fazer sua interpretação epistemológica e jurídica diferenciada em prol de uma formação unificada.

## REFERÊNCIAS

BENITES, L.C.; SOUZA NETO, S.; HUNGER, D. O processo de constituição histórica das diretrizes curriculares na formação de professores de Educação Física. **Revista Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 34, n. 2, p. 343-360, maio/ago. 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 9.131**, de 24 de novembro de 1995.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei n. 9.394**, de 17 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei n. 9.696**, de 1º de setembro de 1998.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução n. 1, de 18 de fevereiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 abr. 2002. Seção 1, p.8.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução n. 2, de 31 de março de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 abr. 2002. Seção 1, p. 9.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução n. 7, de 19 de fevereiro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 mar. 2004. Seção 1, p.18.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Parecer n. 400, de 24 de novembro de 2005. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces0400\\_05.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces0400_05.pdf)> Acesso em 11 março 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução n. 4, de 06 de abril de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 abr. 2009. Seção 1, p.



27.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional no. 45 de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> Acesso em 30 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para os assuntos jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 setembro 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (1. Região). Agravo de Instrumento nº 0025516-03.2013.4.01.0000 – DF (0021160-47.2013.4.01.3400). Agravante: Ian Caetano Quadrado. Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região – Distrito Federal. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Distrito Federal, 13 de agosto de 2013. **Lex:** jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, Distrito Federal, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.698, ago.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação cível nº 0001479-64.2011.4.02.5104 (201151040014790). Apelante: Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – Rio de Janeiro. Apelada: Mayara Cristina Nunes Garcia Salgado. Relator: Desembargador Federal José Antônio Neiva. Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2011. **Lex:** jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, Rio de Janeiro. SÉTIMA TURMA, nov.2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação cível nº 0002960-20.2012.4.03.6100-SP (2012.61.00.002960-1). Apelante: Paulo Rogério Silva David. Apelado: Conselho Regional de Educação Física do estado de São Paulo. Relator: Desembargadora Federal Regina Costa. São Paulo, 1ª Julho de 2007. **Lex:** jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, São Paulo. SEXTA TURMA, nº de série do certificado eletrônico: 26ABD02923AC7591, jul.2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação cível nº 5001417-47.2012.4.04.7011-PR. Apelante: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região. Apelado: Luis Paulo de Sousa. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo



Thompson Flores Lenz. Paraná, 17 de Julho de 2013. **Lex:** jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, Porto Alegre. TERCEIRA TURMA, Código verificador: 5967510v6 e, se solicitado, do CRC EB8C8BFC.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (5. Região). Agravo de Instrumento nº 128780 – PB (0012834-39.2012.4.05.0000). Agravante: Pedro Henrique Marques de Lucena. Agravado: Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região – PB/RN. Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho. Recife, 29 de janeiro de 2013. **Lex:** jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, Paraíba, SEGUNDA TURMA, jan.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (5. Região). Apelação cível nº 27327-PB. Apelante: Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região. Apelado: Pedro Vinicius Teófilo da Silva. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Paraíba, 28 de Maio de 2013. **Lex:** jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, Paraíba. QUARTA TURMA, mai.2013.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. Resolução n. 03, de 16 de junho de 1987. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 1987. DO n.172.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 182 de 06 de julho de 2009. Rio de Janeiro, RJ, 06 jul. 2009. Disponível em: <[http://www.confef.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd\\_resol=241](http://www.confef.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd_resol=241)> Acesso em: 11 abril 2013.

GALINDO, A. G. Mercado de trabalho da Educação Física: Um breve ensaio sobre os impactos da regulamentação profissional. **Revista da FA7**. Fortaleza. v. 3, n. 2. p. 63-92. Jul./Dez. 2005.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

**JUSTIÇA FEDERAL**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/jf/conheca-a-jf>> Acesso em: 24 setembro 2013.

MARCONI, M. A. LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Atlas. 7 Ed. São Paulo, 2010.

MEIRELLES, H. L. et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros. 37 ed. São Paulo, 2011.



SOUZA NETO, S. ET AL. A formação do profissional de educação física no Brasil: uma história sob a perspectiva da legislação federal no século XX. **Rev. Bras. Cienc. Esporte**, Campinas, v. 25, n. 2, p. 113-128, jan. 2004.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>  
Acesso em 14 maio 2013.

TEMER, M. **Elementos de Direito Constitucional**. 10 ed. . São Paulo: Malheiros, 1993.